



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 556/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 149ª DE 09/08/2005
PROCESSO Nº 1/00782/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314724

RECORRENTE: O MOREIRA E CIA LTDA.

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. Após rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados no recurso voluntário, também decide-se, por votação unânime, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de exigir documento fiscal por ocasião de suas aquisições, contrariando a legislação em vigor, especialmente ao Art. 139 do Decreto 24.569/97, aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "c" da Lei 12.670/96, de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao contribuinte, originando a parcial procedência da autuação.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante R\$ 17.249,88 (dezessete mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), de irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte não apresentou defesa, sendo lavrado o competente termo de revelia às fls. 112 dos autos.

Após análise nas peças que constituem o referido processo, o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, com as seguintes razões:

Preliminarmente pede a nulidade processual alegando que os documentos utilizados na ação fiscal não foram devolvidos, impedindo assim, que se exercesse seu direito de defesa.

No mérito alega que o levantamento fiscal é inconsistente, tendo em vista que o agente do fisco não considerou algumas devoluções de venda, e pede uma perícia fiscal para comprovar o alegado.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relato.



VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 17.249,88 (dezessete mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando preliminarmente a nulidade processual, uma vez que, os documentos utilizados na ação fiscal não foram devolvidos ao mesmo, impedindo assim o seu direito de defesa.

No mérito alega que o levantamento fiscal é inconsistente, tendo em vista que o agente do fisco não considerou algumas devoluções de venda, e pede uma perícia fiscal para comprovar o alegado.

Analisando as argumentações do recurso podemos verificar que o autuante devolveu toda a documentação solicitada ao contribuinte, conforme recibo anexo folhas 133, portanto, inconsistente é a alegativa do recorrente que não recebera a documentação fiscalizada, ademais, o Art. 822 § 4º do Decreto 24.569/97 dispõe que, encerrada a ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do fisco serão disponibilizados ao contribuinte, que deverá retomá-los à sua guarda, e o § 5º determina que a permanência dos mesmos por ato voluntário do contribuinte não poderá caracterizar cerceamento do direito de defesa, sendo assim, a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário não deve prosperar.

Com respeito ao pedido de perícia solicitada o contribuinte não apresentou de forma objetiva qual ou quais as notas fiscais que não foram consideradas na fiscalização, portanto o mesmo deve ser indeferido conforme determina o Art. 59, inciso II do Decreto 25.468/99.

No tocante ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de cumprir as exigências da legislação em vigor especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97, onde determina que nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97, considerando porém a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:



"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova redação dada ao artigo acima transcrito, porém, adotando-se o demonstrativo da decisão singular de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

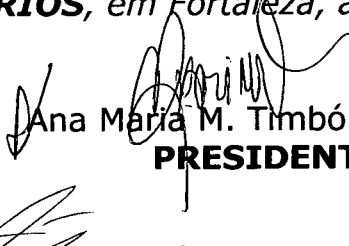
MULTA.....R\$ 5.174,96

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **O MOREIRA E CIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade e perícia suscitada pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, em conformidade com a Lei 13.418/03, adotando-se porém o demonstrativo da decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 09 2005.

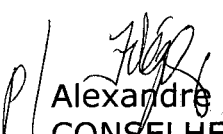

Ana Maria M. Timbó Holanada
PRESIDENTE

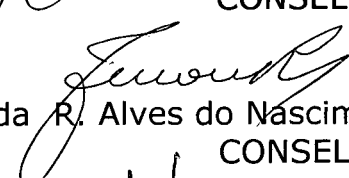

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO